

Comarca de Teutônia  
1ª Vara Judicial  
Av. 01 Norte, 200

---

<b>Processo nº:</b>	159/1.15.0001346-7 (CNJ:. 0002945-84.2015.8.21.0159)
<b>Natureza:</b>	Recuperação de Empresa
<b>Autor:</b>	Três Vales Indústria e Comércio de Pescados Ltda - EPP
<b>Réu:</b>	Três Vales Indústria e Comércio de Pescados Ltda - EPP
<b>Juiz Prolator:</b>	Juíza de Direito - Dra. Patricia Stelmar Netto
<b>Data:</b>	27/07/2018

Vistos etc.

**Três Vales Indústria e Comércio de Pescados Ltda - EPP**, qualificada, postulou o benefício da Recuperação Judicial, com fundamento na Lei 11.101/2005. A requerente declinou as causas pelas quais chegou à atual situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira em que se encontra, justificando assim sua pretensão. Juntou documentos (fls. 20/200 e 204/311).

Deferido o processamento da recuperação judicial da autora em **22/07/2015** (fls. 314/315).

O processo foi regularmente instruído com a juntada da Ata de Assembleia de Credores (fls. 1129 e 1137/1138), requerendo o Administrador Judicial a homologação do plano de recuperação judicial (fls. 1149/1151).

A autora manifestou-se pela concessão da recuperação judicial (fls. 1153/1154)

Não adveio irrisignação dos atos havidos na assembleia.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores (fls. 1156/1156v).

Dispensada a apresentação de certidões negativas fiscais, por determinação do e. Tribunal de Justiça.

Relatei sumariamente.

**Decido.**

A inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Os editais de convocação de credores e cientificação da apresentação do

plano de recuperação judicial foram regularmente publicados. As objeções dos credores, à vista desse plano, restaram superadas pela decisão da assembleia geral (2ª convocação) na qual, do total dos créditos presentes, computando todas as classes, o plano foi aprovado por todas classes de credores consoante consta na ata de fls. 1137/1138, preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 58 e 45, ambos da Lei 11.101/2005.

Em face disso, é imperativa a concessão da recuperação judicial aqui postulada, pelo prazo de dois anos, onde a requerente haverá de implementar o plano chancelado em assembleia geral, sob pena de decretação da falência. Por consequência, fica mantida a administração da sociedade empresária em recuperação judicial e o administrador judicial.

Isso posto, **concedo à Três Vales Indústria e Comércio de Pescados Ltda - EPP a recuperação judicial**, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial chancelado pela Assembleia-Geral de Credores. No período, a autora usará, após o nome empresarial, a identificação “Em Recuperação Judicial”, na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Acolho, outrossim, os termos do parecer do Ministério Público e do Administrador Judicial para efeito de **(a) DEFERIR** a baixa da restrição judicial registrada no prontuário do veículo CHEVROLET/ONIX de placas IVB8028 e **(b) INDEFERIR**, por ora, a baixa da restrição judicial do veículo CHEVROLET/CELTA de placas ITP6701, diante da ausência de comprovação pela autora da quitação do veículo.

Oficie-se ao processo nº 159/1.15.0001612-1 (2ª Vara Judicial) para que proceda a baixa da restrição constante no prontuário do veículo CHEVROLET/ONIX de placas IVB8028.

Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teutônia, 27 de julho de 2018.

Patricia Stelmar Netto,  
Juíza de Direito